



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

PARECER JURÍDICO Nº 12/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2018

A Assessoria Jurídica do Município de Buriti-MA, no uso de suas atribuições, embasado pelos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO sobre o Processo Licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 034/2018, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

RELATÓRIO

Trata de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório em questão, qual seja: Processo Licitatório nº 034/2018, modalidade Pregão Presencial - Sistema Registro de Preço, tipo Menor Preço Global por item, destinado a a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância), para manutenção da Rede Municipal de Saúde do Município de Buriti-MA, com dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento, nas especificações e quantidades estimadas, conforme descrito no Edital do referido Pregão Presencial e seus anexos.

O procedimento licitatório, ora objetivo deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida. Desta forma, esta assessoria vem agora se manifestar acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº. 034/2018, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na data de abertura do certame, compareceu apenas a empresa R.L DE FARIAS - EIRELI - CNPJ: 19.426.365/0001-00 que apresentou o envelope de identificação/credenciamento, atendendo as especificações do instrumento convocatório, e após a abertura do referido envelope passou a análise dos lances verbais, em seguida foi aberto o envelope de documentação da licitante classificada em primeiro lugar onde verificou-se o atendimento dos requisitos legais exigidos em edital, ficando devidamente habilitada para o certame.

No que se refere ao comparecimento de uma única empresa à sessão pública de julgamento das propostas, tendo apenas empresa vencedora do certame - R.L DE FARIAS - EIRELI - apresentado proposta, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade Pregão Presencial:

"Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, ou menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (PCU/ Acórdão 408/2008 - Plenário, DOU de 14/03/2008)".

ASS. *[Assinatura]*
000255 *[Assinatura]*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação.

Note-se que o Tribunal não entende serem tais supostas irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

No caso em tela, como as exigências foram consideradas legítimas, o comparecimento de apenas um licitante não constitui por si só impedimento para a contratação.

Está comprovada nos autos, a fls. 124/127, a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, do Estado e pela Imprensa do Maranhão, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002. Ademais, o preço obtido é condizente com a sugestão realizada pelo SIGEM (fls.04/05), antes da publicação do edital.

Desta feita, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço, apesar de única. Frise-se que todos os atos realizados observaram a Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

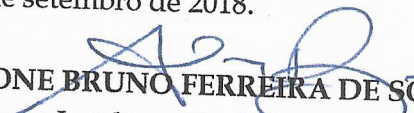
Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste a possibilidade da homologação, caso seja interesse da Prefeitura Municipal de Buriti/ Fundo Municipal de Saúde.

Ressalta-se que o preço apresentado na proposta vencedora está dentro do praticado no mercado, sendo, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação da proposta. Encaminhem-se os autos ao ORDENADOR DE DESPESAS COMPETENTE, para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

É o nosso Parecer, à consideração superior. S.M.J

Buriti-MA, 12 de setembro de 2018.


ALONE BRUNO FERREIRA DE SOUSA SANTOS
Assessor Jurídico - Prefeitura Municipal de Buriti-MA
OAB/MA - 18.396-A